## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI № 744, DE 2011

Adiciona um artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para o fim de conceder participação aos estados e municípios no resultado da exploração de energia nuclear.

**Autor:** Deputado FERNANDO JORDÃO **Relator:** Deputado MARCELO MATOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, e dá outras providências, inserindo artigo nessa Lei de forma a conceder participação especial de dez por cento do faturamento bruto da exploração de energia nuclear aos estados e Distrito Federal, municípios sede e municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas usinas nucleares, e para os municípios onde haja depósitos de rejeitos radioativos.

De acordo com a justificação do autor, a Constituição Federal outorgou aos estados e municípios onde se realize exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais, participação no resultado dessas atividades econômicas. Todavia, inexistiria essa participação no caso da exploração de energia nuclear, o que seria incompreensível face aos riscos potenciais advindos da atividade. Nesse sentido, não considera justo que a União não compense financeiramente os estados e municípios pela exploração da energia nuclear, motivo pelo qual apresentou a presente proposição.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada, em 10/abr/2013, nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste colegiado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição trata de tema de grande relevância, uma vez que diz respeito à questão dos danos e riscos sociais e ambientais ocasionados aos estados, Distrito Federal e municípios em decorrência da exploração da energia nuclear.

Sobre a questão, é importante destacar que os estados, DF e municípios já recebem compensação financeira em decorrência da exploração de seus recursos hídricos para geração de energia hidroelétrica. Ademais, as compensações também são devidas no caso da exploração de bens como petróleo, gás natural e outros recursos minerais em seus territórios.

Desta forma, concordamos com o argumentação do autor que aponta que a compensação financeira estabelecida sobre os resultados econômicos advindos da exploração de energia nuclear se justifica pelos danos ambientais ou riscos causados por essas atividades econômicas, bem como pelos custos incorridos pelos estados, DF e municípios face às políticas de segurança traçadas em decorrência desses riscos.

Com efeito, também concordamos com a ponderação do autor segundo a qual a atividade nuclear impõe aos estados e aos municípios onde se situam as usinas e aos municípios limítrofes pesados ônus, decorrentes da necessidade de prevenção de efeitos danosos à população em

caso de acidente nuclear. Afinal, torna-se necessária a manutenção de vias de escoamento, o treinamento de pessoal para orientação da população, a existência de hospitais bem aparelhados e especializados e também investimentos em equipamentos especiais contra a radiação e sistemas de alarme e comunicação, dentre outras necessidades.

Assim, nosso entendimento é nos sentido de que seja estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de compensações financeiras em decorrência não apenas da produção de energia nuclear e da existência de rejeitos radioativos depositados nos municípios – como propõe o PL nº 744, de 2011, ora em análise –, mas também em decorrência da lavra de urânio que seja utilizado pelas usinas termonucleares para geração de energia elétrica, como sugere o substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, que nos precedeu na análise da proposição.

Consideramos ainda que o substitutivo aprovado na referida comissão aprimora os dispositivos do PL nº 744, de 2011. Afinal, estabelece de forma clara que a compensação financeira será apurada a partir do faturamento bruto da geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear, e não sobre o faturamento de toda e qualquer atividade que envolva materiais nucleares — como as relacionadas a aplicações na indústria em geral, na agricultura, na saúde e na pesquisa.

Adicionalmente, consideramos aceitável a proposta de reduzir de 10% para 6% o percentual, a título de compensação financeira, a incidir sobre o faturamento bruto da produção de energia elétrica a partir de fontes nucleares. A título de comparação, outras compensações financeiras são estipuladas, como regra geral, nos patamares:

- (i) de 6,75% sobre o valor da energia hidroelétrica produzida, sendo 6% destinados a estados e municípios, e 0,75% ao Ministério do Meio Ambiente;
  - (ii) de 5% a 10% da produção de petróleo ou gás natural;
- (iii) de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Em suma, consideramos a proposta meritória, sendo adequados os aprimoramentos que resultaram na elaboração do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, que nos precedeu.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 744, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCELO MATOS Relator